



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.015949/2001-85
Recurso n.º : 138.667
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : AJAX BEZERRA E MELO
Recorrida : 1.ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 27 de abril de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.522

INCONSTITUCIONALIDADE – Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

NORMAS PROCESSUAIS – VIGÊNCIA DA LEI – A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, decorre da norma contida no artigo 42 da lei n.º 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovada a posse de recursos em espécie ao final do ano-calendário estes constituem origem de valores creditados em conta-corrente no período imediatamente subsequente.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AJAX BEZERRA E MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade de lançamento pela quebra do sigilo bancário e, por maioria de votos, a de irretroatividade da Lei 10174 e LC 105, ambas de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que acolhe as preliminares e cancela o lançamento. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo em R\$ 40.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. M. Scherrer Leitão', written in a cursive style.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Fragoso Tanaka', written in a cursive style.

**NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

Processo n.º : 10768.015949/2001-85
Acórdão n.º : 102-47.522

Recurso n.º : 138.667
Recorrente : AJAX BEZERRA E MELO

RELATÓRIO

O procedimento fiscal teve por objeto a conformação do fato gerador do tributo no ano-calendário de 1998, em confronto com aquele que deveria ter integrado a Declaração de Ajuste Anual – DAA, que não consta como apresentada à Administração Tributária pelo sujeito passivo.

Efetuada o levantamento da renda percebida no referido período, por meio de presunção legal centrada em depósitos e créditos bancários apurou-se uma renda tributável omitida em montante de R\$ 422.199,02, conforme Demonstrativo de Apuração – Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 60.

O Auto de Infração, lavrado em 28 de dezembro de 2001, fl. 56, com ciência pessoal na mesma data, teve crédito tributário de R\$ 244.428,48, composto pelo tributo, juros de mora e multa prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996.

O sujeito passivo, doravante apenas SP, de acordo com a DAA do exercício de 2000, juntada à fl. 84, passou a ser proprietário de estabelecimento comercial no ano-calendário de 1999, pela constituição da empresa Squitter Equipamentos Profissionais do Brasil Ltda, fl. 105, e segundo a declaração de bens, tinha patrimônio em 31 de dezembro de 1998, avaliado em R\$ 56.971,05, não onerado por dívidas nessa data. Ainda, era titular de contas bancárias no Banco Itau SA, 05981-3, ag 0250, e 00665-1, ag. 2963. Os extratos bancários foram entregues pelo próprio SP em atendimento à solicitação da autoridade fiscal.

Nos esclarecimentos prestados durante a fase procedimental, o SP informou que no ano-calendário exerceu atividades informais, como instalação e



Processo n.º : 10768.015949/2001-85
Acórdão n.º : 102-47.522

reparo em computadores e redes, configuração de computadores, montagem, projetos de equipamentos eletrônicos, entre outros. O patrimônio no início do ano-calendário era de R\$ 50.000,00 e ao final de R\$ 38.000,00, enquanto os créditos bancários decorreram da movimentação financeira para auferir rendimentos.

O litígio decorre do inconformismo do SP com a decisão de primeira instância, consubstanciada pelo Acórdão DRJ/RJO II nº 3.070, de 30 de julho de 2003, fl. 128, na qual, por unanimidade de votos, considerado procedente o feito.

Em seu protesto, via recurso voluntário, o sujeito passivo representado por Nice Moreno Nunes Andreoli, OAB SP 67.761, e Eduardo Caetano Pizzini, OAB SP 48.382, protesta contra a exigência tributária com os seguintes argumentos:

1. Nulidade do feito motivada pela quebra de sigilo bancário sem o correspondente processo judicial. Jurisprudência do Poder Judiciário com os Acórdãos STJ no R. Especial nº 115.063-DF e 37.566-RS.

2. Afronta ao princípio da irretroatividade das leis, por utilização das leis nº 10.174, de 2001, e lei complementar nº 105, de 2001, para fatos ocorridos em momento anterior à publicação.

3. Quanto ao mérito, reiterado o argumento no sentido de que a movimentação bancária decorreu, em grande parte, das transferências automáticas de dinheiro entre as contas de investimentos e conta-corrente, enquanto os ganhos teriam sido tributados na fonte.

4. Outra parte teria origem no saldo anterior da conta-corrente, em valor de R\$ 50.000,00 sacado ao final do período anterior e depositado no início do

4



Processo n.º : 10768.015949/2001-85
Acórdão n.º : 102-47.522

seguinte, conforme cópia do extrato juntada à impugnação. Afirmado que essa importância teve origem nos salários percebidos da empresa Intel Instalações Técnicas Ltda e na economia efetuada com a residência conjunta com os pais nesse tempo.

5. A exigência de provar a origem de pequenos depósitos seria ilegal porque não se encontrava sob normas que contivessem determinação de controle de tais valores.

6. Pedido pela revisão dos cálculos dos juros de mora e da multa de ofício. Solicitado o respeito à norma do artigo 61, § 2º, da lei nº 9.430, de 1996 para reduzir a intensidade da multa.

Esses os argumentos que integraram o recurso.

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 3 de setembro de 2003, fl. 146, enquanto a interposição do protesto em 3 de outubro desse ano, fl. 147.

Arrolamento de bens sob controle no processo nº 13884.004282/2003-19, conforme informado no despacho de fl. 221.

É o relatório.



Processo n.º : 10768.015949/2001-85
Acórdão n.º : 102-47.522

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Não há nulidade do feito com causa na quebra do sigilo bancário sem a autorização judicial. Para que haja quebra é necessário que o acesso aos dados dê-se de forma arbitrária, ou seja, independente da vontade da pessoa titular das contas. Quebrar, nesta situação, tem o significado de *interromper, cortar*¹, independente da concordância do titular, a proteção que é concedida pelo próprio povo brasileiro, via Constituição Federal aos dados bancários particulares.

No procedimento fiscal o sujeito passivo ao ser solicitado a apresentar os extratos bancários, entregou-os à Administração Tributária, ato que significa, por extensão, uma autorização ao acesso a tais dados, ou seja, caso não desejasse o conhecimento de sua intimidade por terceiros que poderiam ter acesso ao processo, poderia manifestar-se de forma distinta perante à solicitação contida no Termo de Intimação e Início de Ação Fiscal, fl. 25. Não o fazendo dessa forma, concordou com os efeitos decorrentes de seu próprio ato.

Por esse motivo, descabe a pretendida nulidade. O ato administrativo resultante do julgamento está correto quanto a esse aspecto.

¹ "Quebrar - 4. Interromper, cortar". HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

Processo n.º : 10768.015949/2001-85
Acórdão n.º : 102-47.522

Sob outra perspectiva, de forma diversa do que alega a defesa em sua peça recursal, verifica-se que antes da autorização contida na lei complementar n.º 105, de 2001, o fisco já detinha direito de acesso a tais dados pela aplicabilidade da norma contida no artigo 8.º, da lei n.º 8.021, de 1990⁽²⁾. Referida lei não foi tida como inconstitucional.

Ressalte-se que essa autorização teve fundo na alteração do significado da palavra *processo* contida no texto da lei n.º 4.595, de 1964, pois passou a abranger também o processo administrativo fiscal, com a redação do artigo 5.º, LV da nova Carta Magna.

Assim, também sob essa linha de raciocínio, não se verifica ilegalidade no acesso aos dados anteriores à primeira citada.

Mesmo que fosse verdadeira a posição da defesa, a norma mais recente também poderia ser aplicada a fatos anteriores ainda não definitivos, como é a situação daqueles sujeitos ao lançamento por homologação e não devidamente oferecidos à tributação na forma da lei de fundo, durante o transcorrer do prazo legal concedido para formalizar a subsunção à norma de incidência.

Não se trata de aplicação retroativa em razão dos fatos ainda não se encontrarem na situação de definitividade pela extinção da correspondente relação jurídica tributária, mas de subsunção em momento posterior à publicação da lei.

² Lei n.º 8.021, de 1990 - Art. 8.º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

7



Processo n.º : 10768.015949/2001-85
Acórdão n.º : 102-47.522

Na parte tocante ao mérito, reiterado o argumento no sentido de que a movimentação bancária decorreu, em grande parte, das transferências automáticas de dinheiro entre as contas de investimentos e conta-corrente, enquanto os ganhos teriam sido tributados na fonte.

Essa afirmativa não pode ser acolhida porque a autoridade fiscal excluiu do montante que compôs a base de cálculo da renda omitida os valores sacados das aplicações financeiras, conforme pode-se verificar nas relações juntadas ao Termo de Intimação, fl. 9.

O valor de R\$ 40.000,00 sacado ao final do período anterior e depositado no início do seguinte, conforme cópia do cheque, fl. 17, e dos extratos juntadas à impugnação, fls. 83 e 90 teria origem nos salários percebidos da empresa Intel Instalações Técnicas Ltda e na economia efetuada com a residência em conjunto com os pais nesse período.

Verifica-se que o respeitável colegiado *a quo* não acolheu esse recurso porque o SP não apresentou provas de que a quantia de R\$ 40.000,00, originou-se de recursos oferecidos à tributação em anos anteriores³.

Quanto a essa posição, com a devida vênia do respeitável colegiado *a quo*, dela divirjo, uma vez que de acordo com a informação prestada pelo SP em 9 de maio de 2001, fl. 13, parte dos créditos bancários teriam origem no cheque administrativo em valor de R\$ 40.000,00, de 29 de dezembro de 1997, fl 17. Mesmo não tendo apresentado a Declaração de Ajuste Anual – DAA para o ano-calendário

³ "Quanto à alegação de que o depósito inicial de R\$ 50.000,00, efetuado na conta corrente 05981-3 em 02/01/98, originou-se de saldo final da mesma conta referente ao exercício de 1997, o interessado deixou de comprovar a origem daquele recurso, ou seja, não comprovou tratar-se de rendimentos não tributáveis ou já tributados, como assinalou o autuante na descrição dos fatos (fl. 58). Obseva-se que o interessado apresentou declaração de isento para aquele ano calendário (fl. 55). A declaração relativa ao ano calendário seguinte, 1999, exercício 2000, apresentada tempestivamente (fls. 100/101) informa o patrimônio total em 31/12/1998 de R\$ 8.000,00. Apenas a declaração retificadora de fls. 102/105, também relativa ao ano calendário 1999, apresentada após o início do procedimento fiscal, fornece a informação da existência de R\$ 40.000,00 como "dinheiro em espécie" em 31/12/1998." Excerto do Acórdão n.º 3070, fl. 142.

Processo n.º : 10768.015949/2001-85
Acórdão n.º : 102-47.522

anterior, o que implicaria tais recursos permanecerem externos àqueles informados à Administração Tributária, poderia a autoridade fiscal ter estendido a verificação a esse período para conformar o fato gerador, pois informação prestada dentro do prazo legal em que não se encontrava caduco esse direito.

Considerando essa possibilidade, e o fato de o cheque administrativo ter característica de dinheiro em espécie, deve ser acolhida como origem dos valores que serviram para presumir a renda omitida a importância de R\$ 40.000,00.

Quanto à falta de norma voltada ao controle de pequenos depósitos, há previsão legal para dispensa na hipótese em que individualmente tais valores sejam inferiores a R\$ 12.000,00 e no total anual, inferiores a R\$ 80.000,00.

Como a situação não se subsume a essa norma porque apesar dos valores serem inferiores ao limite individual, o somatório deles ultrapassa o limite anual, ela não se presta para fins do benefício almejado. Não havendo qualquer outra norma a excluir a incidência daquela do artigo 42, da lei nº 9.430, citada, deve prevalecer a obrigação.

O pedido pela revisão dos cálculos dos juros de mora e da multa de ofício não pode ser atendido porque ambos decorrem da aplicação das normas de referência postas no Auto de Infração: artigo 61, § 3º, da lei nº 9.430, de 1996 e artigo 44, I, do mesmo ato legal, fl. 61.



Processo n.º : 10768.015949/2001-85
Acórdão n.º : 102-47.522

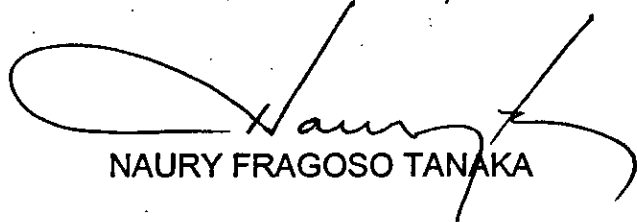
A aplicabilidade da norma do artigo 61, § 2º (4), da lei nº 9.430, de 1996 é dirigida às situações de pagamento dos créditos tributários após o vencimento, mas sem que haja qualquer vínculo destes com procedimento de ofício em andamento ou já concluído.

Válido observar que na referida lei, o texto do artigo 61, está inserido no capítulo V, que trata das Disposições Gerais, e na sessão Seção IV, que tem por tema os Acréscimos Moratórios.

Como a formalização do crédito tributário deu-se durante o procedimento de ofício, a multa a ser exigida não é moratória, mas a multa de ofício, prevista no artigo 44, I. Observe-se que esta se encontra no Capítulo IV - Procedimentos De Fiscalização, Seção V - Normas Sobre O Lançamento De Tributos E Contribuições, que a inclui como uma decorrência legal do procedimento de ofício.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as questões preliminares e quanto ao mérito para dar provimento parcial ao recurso, no sentido de acolher a quantia de R\$ 40.000,00, como origem dos valores que serviram como base para a presunção de renda omitida.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA

⁴ Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(.....)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.